ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Denomina Rua Enfermeira Conceição de Jesus um logradouro público desta Cidade.

Autor: Aladilce Souza

Jaqueline Grace Cardoso Carneiro
Analista Legislativo

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº 163/2020

OUTUBRO/ 2020

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

A proposição ora em análise, tem como objetivo denominar de Rua Enfermeira Conceição de Jesus um logradouro público desta Cidade.

Conforme salientado pelo Relatório de Análise e Pesquisa, a matéria constante do projeto está disciplinada na Lei Municipal Nº 3.073, de 29 de outubro de 1979, que *Estabelece a nomenclatura e a codificação dos logradouros públicos do município*. A referida lei, estabelece alguns critérios que devem estar presentes na proposição como: código numérico individual, localização e limites definidos que permitam a identificação precisa do logradouro e planta com georreferenciamento do logradouro.

Seguindo o rito de tramitação, foi enviada correspondência (Ofício nº 024/2020), através do Gabinete do Prefeito, para a SEDUR – Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo, a fim de esclarecer a existência da toponímia a ser empregada, com o objetivo de não infringir a Lei 3.073/79, que veda a utilização da mesma toponímia em mais de um logradouro.

2 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Quanto às atribuições da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, segundo o art. 68, inciso II, alínea “a”, da Resolução 910/ 91 - Regimento Interno, compete a esse colegiado manifestar juízo de admissibilidade sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão, obrigatoriamente, entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico.

A Lei Municipal Nº 3.073/79, que trata do tema em questão, estabelece diversos requisitos para a nomenclatura dos logradouros públicos. Dentre eles destaca-se:

> Art. 4º Na escolha de novos nomes para os logradouros públicos serão observados os seguintes critérios:
>
> I - nomes de brasileiros que se tenham distinguidos:
>
> a) em virtude de serviços prestados ao Município, ao Estado ou ao País;
>
> (...)

> Parágrafo Único - Em todos os casos a indicação do nome deverá ser acompanhada de justificativa detalhada, indicando, sempre que possível, as fontes de pesquisa.

Já a Lei Orgânica do Município, em seu art. 7º, preceitua que ao Município de Salvador compete:

> IX - regulamentar a utilização de logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano:
>
> (...)
>
> f) prover sobre denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos, vedada a utilização de nome, sobrenome ou cognomes de pessoas vivas;

O art. 21, inciso II, alínea K, ressalta que *Compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, aprovar e deliberar especialmente sobre denominação de vias e logradouros públicos, vedada a utilização de nome, sobrenome ou cognomes de pessoas vivas*.

Acerca do tema em questão, ainda existe a Lei Federal Nº 6.454/ 77, que trata sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos.

Em relação à competência legislativa, segundo a Constituição Federal (art. 30, I e II), cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Frise-se que o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Conforme salientado no Ofício 250/2020, oriundo da Prefeitura, segundo informação da SEDUR, não há registro em seus arquivos de logradouro público com a denominação pleiteada no projeto em estudo.

Dessa forma, o PLE 163/2020, atendeu os parâmetros previstos na Lei Municipal Nº 3.073, de 29 de outubro de 1979, cabendo ao colegiado da CCJ emitir o parecer acerca da sua admissibilidade e constitucionalidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 15 de setembro de 2020.

BRASIL. **Lei Federal Nº 6.454, de 24 de outubro de 1977**. Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília.1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L6454.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.454%2C%20DE%2024,Art. Acesso em: 15 de setembro de 2020

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR. **Regimento Interno**. Resolução 910, de 1991. Salvador, 1991.

SALVADOR. **Lei Orgânica do Município do Salvador**. Edição consolidada até a Emenda nº. 34. 2016. Salvador, 2016. Disponível em: http://www.cms.ba.gov.br/alom.aspx. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

SALVADOR, **Lei Nº 3073, de 29 de outubro de 1979**. Estabelece a nomenclatura e codificação dos logradouros públicos do município e dá outras providências. Diário Oficial do Município. Gabinete do Prefeito, 1979. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/ba/s/salvador/lei-ordinaria/1979/308/3073/lei-ordinaria-n-3073-1979-estabelece-a-nomenclatura-e-codificacao-dos-logradouros-publicos-do-municipio-e-da-outras-providencias Acesso em: 15 de setembro de 2020.

MEIRELLES. Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**.17. ed. São Paulo. Malheiros, 2013. 136-137 p.